



Número: **0006398-60.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **21/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Pagamento, Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PEDRO VALLS FEU ROSA (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINDIPÚBLICOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (ADVOGADO) CAMILA GOMES DA CUNHA LARANJA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN (ADVOGADO) DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI (ADVOGADO)
SINDIUPES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	RONI FURTADO BORG0 (ADVOGADO) HERALDO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES (ADVOGADO) CLAUDIO PENEDO MADUREIRA (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCEL BRITZ (ADVOGADO) SÉRGIO FERRAZ (ADVOGADO) ROBERTO ANTONIO BUSATO (ADVOGADO) VANIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO (ADVOGADO) CRISTIANE DE SOUZA SIMOES (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO SILVA ALLEMAND (ADVOGADO) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS (ADVOGADO) HERALDO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO - ES (TERCEIRO INTERESSADO)	MONICA PERIN ROCHA E MOURA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54075 22	02/01/2024 08:08	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006398-60.2018.2.00.0000**
Requerente: **PEDRO VALLS FEU ROSA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES com pedido de liminar para que fosse susgado o pagamento de todos os precatórios ditos da “trimestralidade” que não tenham sido objeto de recálculo.

Por meio do despacho Id. 3214963, foi determinada à Presidência do TJES a apresentação de informações, fornecidas no Id. 3235075, nas quais foi afirmado que os “Precatórios da Trimestralidade” são os mais antigos da ordem cronológica e que todos estão com os pagamentos sobrestados ou suspensos por força de decisões liminares proferidas em processos judiciais em andamento (Ações Declaratórias de Nulidade).

Foi exarada a decisão Id. 3258142, que determinou o fornecimento de novas informações pela Presidência do TJES e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade.

As novas informações foram prestadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e pelos juízos responsáveis pela tramitação das Ações Declaratórias de Nulidade, que tramitam perante o Tribunal de Justiça, diante da sua competência originária (Ids. n. 3334764, 3334769, 3334776, 3334781, 3334800, 3334814, 3335100, 3335113, 3336581, 3336890, 3351608 e 3359561).

Analisando o pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Espírito Santo, foi concedida a medida liminar (Id. 3490847), determinando-se:

“a suspensão do pagamento de todos os precatórios da “trimestralidade”, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade, que deverão ser informadas pelos respectivos juízos a este Conselho.

A suspensão do pagamento dos precatórios da “trimestralidade” deve prevalecer até a realização de conferência dos cálculos de liquidação a ser obrigatoriamente promovida em caso de manutenção do título judicial exequendo.



Conselho Nacional de Justiça

Comunique-se a todos os juízos das Ações Declaratórias de Nulidade discriminados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo nos id's 3334765 e 3334766, para que oportunamente informem neste feito administrativo a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida nos respectivos processos judiciais."

Posteriormente à decisão liminar, houve deferimento de inclusão, como terceiros interessados, da Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES (Id. 3518933), do SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo (Id. 3539027), do SINDPÚBLICOS – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo (id 3839240) e do SINDIUPES – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo.

Em 17/12/2019, sobreveio decisão determinando ao TJES que informasse:

- "a) Quais são as ações anulatórias, tramitando em primeira ou segunda instância, que atualmente possuem decisão judicial vigente que impede o pagamento dos precatórios da denominada "trimestralidade", informando o número do processo, juízo e fase atual.*
- b) Quais são os precatórios que já tiveram a conferência de cálculos realizadas pelo setor de precatórios, informando o número do precatório, o valor original e o valor revisado, se for o caso.*
- c) Quais são os precatórios da conferência de cálculos que já estão prontos e que ainda não tiveram tal conferência realizada."*

Em 7/2/2020 o TJES apresenta as informações solicitadas (id 3873227) com a listagem das ações anulatórias e precatórios, bem como noticiando que:

"Todos os precatórios da Trimestralidade estão aptos a serem recalculados, apesar de a maior parte estar com impedimentos em relação à efetivação do pagamento. A Conferência de cálculo teve início com o precatório nº 200970000523, onde foi aplicada a metodologia de cálculo determinada pela Vice-Presidência, nos autos do processo nº 0011520-36.2015.8.08.0000, que trata do recálculo dos precatórios da Trimestralidade.

A questão dos cálculos está sendo julgada pela Vice- Presidência por se tratar do Juízo originário competente para a execução, nos termos do artigo 2º da Emenda Regimental nº 003/2000[1] ("Art. 2º - INCLUIR no Art. 59, que trata da competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os incisos XI e XII, com a seguinte redação: "XI - promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes;").



Conselho Nacional de Justiça

Dentro da citada competência, o Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente, ao apreciar recurso administrativo nº 0011520- 36.2015.8.08.0000, interposto pela Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo - APES, proferiu decisão determinando que a contadoria do setor de precatórios refizesse os cálculos de “todos os precatórios referentes às condenações decorrentes da trimestralidade”, cujo julgamento competiu originariamente ao TJES, com a observância das balizas definidas na indigitada decisão.

Em cumprimento, a Assessoria de Precatórios realizou o recálculo do precatório nº 200970000523, entretanto, tanto a APES quanto o Estado do Espírito Santo, ingressaram com recursos da Decisão que parametrizou os cálculos. Por essa razão, por entendimento do Juiz da Assessoria de Precatórios à época, os cálculos nos demais precatórios foram suspensos, temporariamente, no aguardo da definição final da metodologia a ser aplicada nos demais precatórios, para que não haja “retrabalho “ do analista contábil, considerando que esta Assessoria conta apenas com um contador para calcular todas as demandas de precatórios do Estado.”

Com base em tais informações, restou decidido em 17/03/2020 que:

Para a obtenção dos resultados objetivados pelo presente Pedido de Providências, há necessidade de realização do recálculo de todos os precatórios da trimestralidade com a metodologia já definida pelo juízo da execução (Vice Presidência do TJES) independente da existência de recursos interpostos em outros precatórios contra a decisão que adotou os cálculos recalculados.

Ressalto, ainda, que eventuais decisões retificadoras relativamente aos critérios adotados para elaboração do recálculo dos valores devidos pelo Estado do Espírito Santo terão efeitos somente a partir de sua prolação, com eventual nova retificação dos cálculos de liquidação.

Assim, a possibilidade de provimento de recurso interposto em um determinado precatório, que sequer possui efeito suspensivo, não deve impedir a evolução da marcha processual dos demais precatórios, pois os atos processuais visam sempre atingir o esgotamento da prestação jurisdicional.

Dessa forma, determino ao TJES que retome a realização do recálculo de todos os precatórios referentes às condenações decorrentes da trimestralidade, cujo julgamento competiu originariamente ao TJES, com a observância das balizas definidas no Recurso Administrativo n. 0011520-36.2015.8.08.0000.



Conselho Nacional de Justiça

Deve ser informada, neste pedido de providências, a relação de todos os precatórios recalculados, com a indicação do valor original e os novos valores apurados com a metodologia definida no Recurso Administrativo n. 0011520-36.2015.8.08.0000, no prazo de 90 dias.

Sobreveio a ratificação da liminar pelo plenário do CNJ em julgamento de 20/04/2020, assim ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO.

1. Presentes os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, caberá ao relator deferir a medida liminar urgente e acauteladora de forma motivada.

2. O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 6º da Lei Estadual do Espírito Santo n. 3.935/1987, que determinava a reposição salarial trimestral dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo pelo IPC. Esse reajuste, denominado "trimestralidade", é o objeto dos precatórios em discussão em diversas Ações Declaratórias de Nulidade.

3. Mesmo no caso de prevalência, ao final, do título executivo é prudente a suspensão dos precatórios, uma vez que a conferência dos cálculos procedidos em alguns dos precatórios da trimestralidade, pela força tarefa instituída pela Presidência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, identificaram a existência de erros nos cálculos de liquidação, notadamente quanto à imputação de juros e desrespeito ao termo final das diferenças pela superveniência de Planos de Cargos e Salários das diversas categorias de servidores do Estado do Espírito Santo.

4. Diante dos imensos valores envolvidos é prudente e aconselhável que o pagamento dos precatórios da "trimestralidade" somente ocorra depois do trânsito em julgado das ações anulatórias em andamento e, sendo mantida a condenação, depois que sejam conferidos os cálculos de liquidação, tendo em vista a anterior constatação de erros materiais ocorridos nos precatórios já auditados.

5. O periculum in mora está no risco de pagamento de precatórios considerando valores superiores aos devidos. Ratificada a liminar deferida

Após sucessivas prorrogações de prazo, o TJ/ES solicitou (Id. 5092210) nova e derradeira prorrogação, por 90 dias, período coincidente com o término do prazo concedido ao estado do espírito Santo para a confecção de cálculos, e manifestação da contadoria.

Em 17/09/2023 proferi decisão determinando que o TJ/ES prestasse informações, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do quanto determinado na decisão de Id 3839240, encaminhando os resultados apuratórios dos cálculos obtidos até o momento, com o apontamento das divergências porventura encontradas entre as manifestações do Estado e da contadoria do TJ/ES.

DECIDO.



Conselho Nacional de Justiça

2. Diante dos fatos tratados nos presentes autos, revela-se de todo aconselhável que seja realizada uma tentativa de conciliação da controvérsia.

3. Dessa forma, **DESIGNO audiência de mediação**, a ser realizada no dia **30 de janeiro de 2024**, terça-feira, **a partir das 18h**, presencialmente, no Edifício sede do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6), Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, Bloco "E", 4º Andar.

4. Intimem-se o requerente, Pedro Valls Feu Rosa, o requerido, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, e os terceiros interessados, o Estado do Espírito Santo, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Dr. Jasson Hibner Amaral, a Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo – APES, o SINDIJUDICIÁRIO/ES – Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, o SINDPÚBLICOS – Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo e o SINDIUPES – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo.

Cumpra-se.

Brasília, data registrada no sistema.

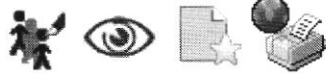
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Corregedor Nacional de Justiça

2018.01.259.928

- I
- II
- III
 - Certidão (1802162)
 - Despacho ASS-ESF
 - E-mail ASS-PRECA
 - Decisão (1910972)
 - Ofício 1 (1910990)
 - Certidão (1932268)

Consultar Andamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PIES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ -
CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

OFÍCIO Nº 1/2024 - ASSESSORIA ESPECIAL - CNJ

Vitória, 02 de janeiro de 2024.

Ao

Exmº. Sr.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

DD. Corregedor Nacional de Justiça

BRASÍLIA/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Exmº. Sr. Desembargador Presidente, informo a Vossa Excelência que este



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

INTERESSADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSOS N°S

- | | | |
|--|-------------------|--|
| 1. 0903378-48.1997.8.08.0000
(200.970.000.523) | (200.030.000.030) | 13. 0992087-88.1999.8.08.0000
(200.970.000.028) |
| 2. 0914483-46.2002.8.08.0000
(200.020.000.077) | | 14. 0992086-06.1999.8.08.0000
(200.960.000.269) |
| 3. 0903377-63.1997.8.08.0000
(200.970.000.515) | | 15. 0992107-79.1999.8.08.0000
(200.990.000.206) |
| 4. 0992088-73.1999.8.08.0000
(200.970.000.085) | | 16. 0914494-75.2002.8.08.0000
(200.020.000.192) |
| 5. 0903892-35.1996.8.08.0000
(200.970.000.069) | | 17. 0992144-09.1999.8.08.0000
(200.990.000.578) |
| 6. 0992089-58.1999.8.08.0000
(200.970.000.192) | | 18. 0914490-38.2002.8.08.0000
(200.020.000.150) |
| 7. 0902451-53.1995.8.08.0000
(200.960.000.376) | | 19. 0919108-79.2009.8.08.0000
(200.090.000.070) |
| 8. 0992158-90.1999.8.08.0000
(200.990.000.719) | | 20. 0914585-68.2022.8.08.0000
(200.020.001.104) |
| 9. 0903893-20.1996.8.08.0000
(200.970.000.077) | | 21. 0915593-17.2001.8.08.0000
(200.010.000.053) |
| 10. 0927410-15.2000.8.08.0000
(200.009.000.171) | | 22. 0903402-76.1997.8.08.0000
(200.970.000.762) |
| 11. 0914551-93.2002.8.08.0000
(200.020.000.804) | | 23. 0992123-33.1999.8.08.0000 |
| 12. 0915343-13.2003.8.08.0000 | | |

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –Website:<http://www.pge.es.gov.br>



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado**

(200.990.000.362)	(200.009.000.288)
24. 0903403-61.1997.8.08.0000 (200.970.000.770)	28. 0914514-66.2002.8.08.0000 (200.020.000.416)
25. 0914530-20.2002.8.08.0000 (200.020.000.572)	29. 0992130-25.1999.8.08.0000 (200.990.000.438)
26. 0992090-43.1999.8.08.0000 (200.970.000.416)	30. 0002578-20.2012.8.08.0000 (760/96)
27. 0927421-44.2000.8.08.0000	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede de representação constitucional na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1.590, Ed. Petrovix, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP 29.057-550, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à decisão de Id. 1783597, **expor e requerer** o que segue.

Por meio da decisão de id. 1783597, proferida pelo Exmº Juiz de Direito da Assessoria de Precatórios deste E. TJES, foi aberto prazo de 72 horas para manifestação pelo Estado, considerando a decisão proferida pelo Exmº Ministro Corregedor Nacional de Justiça no bojo do Pedido de Providência nº 0006398-60.2018.2.00.0000, por meio do qual oficiou ao E. TJES para prestar informações no prazo de 10 dias acerca do andamento dos precatórios da trimestralidade.

Pois bem. Conforme diálogos e manifestações anteriores, **o Estado vem procedendo a revisão dos cálculos dos trinta precatórios da trimestralidade**, tendo feito a devolução dos autos dos referidos precatórios para esta assessoria de precatórios do E. TJES.

Por outro lado, evitando narrar todo o histórico dos debates a respeito da trimestralidade e da revisão dos cálculos, aponta-se apenas **a hercúlea tarefa de revisar os cálculos de mais de 20.000 servidores públicos**, civis e militares, de inúmeras carreiras, com parâmetros remuneratórios distintos, envolvendo período longínquo (início da década de 1990), que vem demandando árduo levantamento documental (fichas financeiras antigas) e até o contato com outros poderes.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –Website:http://www.pge.es.gov.br



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

Feitas essas referências, destaca-se que apesar dos avançados trabalhos de revisão dos cálculos, estes ainda não foram finalizados. Isso se deu por conta de vários fatores, notadamente pela redução substancial, por circunstâncias alheias à vontade do Estado, dos contadores temporários contratados para efetivação do recálculo (dos 21 contratados inicialmente apenas 2 profissionais remanescem nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado por conta de pedidos de desligamentos) e pela dificuldade de obtenção de fichas financeiras de parcela substancial dos servidores.

Assim, ocorreram circunstâncias alheias ao planejamento do Estado que obstaculizaram a conclusão dos trabalhos de revisão dos cálculos.

Ademais, cumpre trazer ao conhecimento de V. Excelência um **fato novo**, consubstanciado nas recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento de **Recursos Extraordinários interpostos** pelo Estado do Espírito Santo no âmbito das ações declaratórias propostas pelo ente federado no E. TJES para desconstituir os precatórios da matéria trimestralidade.

O Estado do Espírito Santo postulou, em 30 ações declaratórias, a revisitação dos efeitos de sentença transitada em julgado, como forma de obstar o pagamento de precatórios (da trimestralidade) fundados em ato decisório contraditório com posicionamento pretoriano consolidado no âmbito desse Supremo Tribunal Federal acerca da interpretação e aplicação da Constituição (inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87).

Na década de 1990, os credores pleitearam a condenação do Estado ao pagamento dos valores devidos a **título de reajuste salarial trimestral** (“trimestralidade”), com fundamento na Lei Estadual nº 3.935/87, que conferiu a servidores públicos estaduais reajuste trimestral lastreado Índice de Preços ao Consumidor - IPC, um índice federal de correção monetária. Não foram pagos, à época, os reajustes referentes aos trimestres de **mar-maio/1990 e de junho/1990**, porque o Estado vinha enfrentando dificuldades financeiras para cumprir, à época, o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente com despesa de

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –Website:<http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

pessoal (CRFB, art. 169 e ADCT, art. 38).¹ Ocorre que essas decisões judiciais violaram o entendimento do STF, que reputa inconstitucionais leis que vinculam o reajuste de servidores públicos a índices federais de correção monetária.

Após a improcedência de parte dessas ações declaratórias pelo TJES, foram interpostos Recursos Extraordinários pelo Estado, culminando na prolação de decisões favoráveis ao ente federado pela Suprema Corte a fim de julgar procedente o pedido autoral.

A título de exemplo, pode-se mencionar os julgamentos colegiados proferidos nos REs nºs 1339781 e 1370312. Colaciona-se a ementa do segundo julgado:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS COM BASE NO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - IPC. LEI ESTADUAL 3.935/1987 (LEI DA TRIMESTRALIDADE). SÚMULA 42/STF. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de demanda visando a desconstituir a condenação passada em julgado do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ao reajuste dos vencimentos de servidores públicos estaduais com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC em decorrência da aplicação da Lei Estadual 3.935/1987 (Lei da Trimestralidade), declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Esta CORTE compreende que, em situações excepcionais, a segurança jurídica, princípio subjacente ao instituto da coisa julgada, deve ceder passo aos outros valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, a ela sobrepõem-se. 3. Entendimento da Primeira Turma em caso idêntico: RE 1.339.781-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em sessão virtual de 02.06.2023 a 12.06.2023. 4. Nos termos da jurisprudência desta CORTE, “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária” (Súmula vinculante 42/STF). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art.

¹ No lugar dos reajustes referentes a esses dois trimestrais, foi concedido posteriormente reajuste de 50% (cinquenta por cento), com vigência a partir de 01.10.1990; percentual que sequer foi descontado dos cálculos dos créditos dos servidores públicos apurados nos processos judiciais em que foram reconhecidos os reajustes salariais trimestrais.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF, RE 1370312 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Inclusive, um dos julgados proferidos pelo STF já, recentemente (em 06.09.2023), transitou em julgado (RE 1339777). Vejamos o andamento processo do r. recurso:

DATA	DESCRIÇÃO	AÇÃO
06/09/2023	Processo recebido na origem TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
06/09/2023	Baixa definitiva dos autos, Guia nº Guia: 29989/2023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Termo de baixa
06/09/2023	Transitado(a) em julgado 06/09/2023	Certidão de trânsito em julgado

Com o pronunciamento do STF, terá fim a celeuma jurídica quanto à relativização dos efeitos das decisões exaradas nas ações judiciais que culminaram na expedição dos precatórios da trimestralidade.

Por conta desses julgamentos, torna-se ainda mais imperativa a cautela do Estado no agir, considerando os vultosos valores envolvidos que correspondem à mais de **R\$ 15 bilhões**,

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –Website:http://www.pge.es.gov.br



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

sem a revisão dos cálculos, valor este que corresponde à quase todo o orçamento fiscal do Estado do Espírito Santo do ano de 2023 (R\$ 17.740.766.724)².

Nesse cenário, imperiosa uma proposta de solução casada entre a revisão dos cálculos e a conclusão dos julgamentos pelo STF.

Aliás, anota-se, por fim, que o Conselho Nacional de Justiça no citado Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000 proferiu decisão para ‘determinar a suspensão do pagamento de todos os precatórios da “trimestralidade”, inclusive aqueles que já tenham sido objeto de recálculo, **até o trânsito em julgado das Ações Declaratórias de Nulidade**, que deverão ser informadas pelos respectivos juízos a este Conselho.’ (grifo nosso)

Com efeito, diante das razões acima externadas o Estado ainda não concluiu a revisão dos cálculos, motivo pelo qual pugna pela dilação do prazo para conclusão e apresentação dos mesmos.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória, 29 de setembro de 2023.

ALINE HARDMAN DANTAS

Procuradora do Estado

Procuradora-Chefe da PEP

² Lei nº 11.767/2023: Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 22.507.308.118 (vinte e dois bilhões, quinhentos e sete milhões, trezentos e oito mil e cento e dezoito reais), assim distribuída: I - Orçamento Fiscal em R\$ 17.740.766.724 (dezessete bilhões, setecentos e quarenta milhões, setecentos e sessenta e seis mil e setecentos e vinte e quatro reais); (...)

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550

Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br –Website:<http://www.pge.es.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DECISÃO

Trata-se de petição encaminhada pela Procuradoria do Estado, em atenção à Decisão 1783597, que determinou a manifestação do ente a respeito da conclusão dos cálculos dos precatórios da Trimestralidade.

O ente Estatal relata sobre a imensa dificuldade de se refazer os cálculos da trimestralidade, que alcançam mais de 20 mil servidores, informando que apesar dos avanços nos cálculos, ainda não foram concluídos, solicitando prorrogação do prazo para entrega dos trabalhos.

Além disso, traz ao feito um fato novo consubstanciado nas recentes Decisões favoráveis ao Estado do Espírito Santo, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias propostas pelo ente, com intuito de desconstituir os precatórios da matéria da Trimestralidade.

Dessa forma, considerando a relevância **do fato novo apresentado, já que as recentes Decisões do Supremo Tribunal Federal podem ocasionar a anulação de todos os 30 precatórios da Trimestralidade,** sugiro ao E. Desembargador Presidente que submeta o requerimento Estatal à apreciação do Conselho Nacional de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MATTEDI REGGIANI, JUIZ(A) DE DIREITO,** em 02/10/2023, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1789192** e o código CRC **BEB6A556**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES -
www.tjes.jus.br

OFÍCIO Nº 159/2023 - ASSESSORIA ESPECIAL - CNJ

Vitória, 09 de outubro de 2023.

Ao

Exm^o. Sr.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

DD. Corregedor Nacional de Justiça

BRASÍLIA/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Exm^o. Sr. Desembargador Presidente, informo a Vossa Excelência que este Egrégio Tribunal de Justiça tomou ciência da decisão – Id. 5189677 proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000.

Outrossim, encaminho, anexas as informações prestadas pelo Exm^o. Sr. Dr. Gustavo Mattedi Reggiani, MM. Juiz de Direito Auxiliar de Precatórios desta Presidência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus

Atenciosos cumprimentos.

DANIEL PEÇANHA MOREIRA

Juiz Assessor Especial da Presidência TJES



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL PEÇANHA MOREIRA, JUIZ(A) ASSESSOR(A) ESPECIAL DA PRESIDENCIA**, em 09/10/2023, às 18:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1801884** e o código CRC **8C4BE0C3**.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
EXMO. SR. DR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE
JUSTIÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências nº 0006398-60.2018.2.00.0000

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção à decisão de Id. 5398137, que designa audiência de mediação para o dia 30.01.2024, **requerer** o que segue.

Na petição de Id. 5350024, confeccionada pelo Estado, levou-se ao conhecimento deste e. Conselho Nacional de Justiça um fato novo, consubstanciado nas recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal dando provimento aos Recursos Extraordinários interpostos pelo Estado do Espírito Santo a fim de julgar procedentes as ações declaratórias propostas pelo ente federado no E. TJES para desconstituir os precatórios envolvendo a matéria trimestralidade.

Ressalte-se que ambas as Turmas do STF pacificaram o entendimento no sentido da procedência das ações declaratórias propostas pelo ente federado no E. TJES para desconstituir os precatórios envolvendo a matéria trimestralidade. Parcela dos julgados proferidos pelo STF, aliás, já transitaram em julgado (ex.: RE nº 1.339.777, RE nº 1.376.610, RE nº 1.339.768, RE 1.347.458), sendo exaradas constantemente novas decisões favoráveis à tese do Estado pela Suprema Corte, como a **inadmissão dos Embargos de Divergência** no RE 1.370.312 (julgado em 04.12.2023 pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes) no RE nº 1.339.781 (julgado em 19.12.2023 pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes), e nos RE nºs 1.383.608 e 1.346.619 (julgados em 08.01.2024 pela Exma. Min. Cármen Lúcia).

Por conta desse cenário, não se vislumbra interesse em transacionar.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

Mesmo diante dessa manifestação, o Estado - que é a parte legitimada para transacionar em virtude de o presente pedido de providências envolver precatórios em que o ente federado consta como devedor - encontra-se à disposição para participar de audiência de mediação no âmbito deste e. Conselho. Caso mantida a determinação de sua realização, pugna-se, respeitosamente, pelo seu adiamento, com a designação de nova data posterior à atualmente fixada para a sua realização, considerando as limitações de participação na data atualmente indicada.

Termos em que, pede deferimento.

Vitória, 15 de janeiro de 2024.

RAFAEL INDUZZI Assinado de forma digital
por RAFAEL INDUZZI
DREWS:0554172 DREWS:05541723728
3728 Dados: 2024.01.15 11:35:39
-03'00'

RAFAEL INDUZZI DREWS
Procurador-Geral do Estado em exercício